

# ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

(proposta para discussão)



NDI, Brasília, Setembro de 1991

## APRESENTAÇÃO

Essa publicação oferece aos interessados na questão indígena a contribuição do NDI ao debate sobre a reformulação da lei nº 6001/73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O pressuposto básico dessa proposta é a Constituição de 1988, que instituiu mudanças importantes nas regras que definem as relações entre a sociedade e o Estado nacionais e as sociedades indígenas existentes no nosso território. Assim, o NDI entende ser necessária uma nova lei, que seja capaz de regular essas novas relações.

Os direitos indígenas expressos na Constituição são direitos especiais e coletivos, na medida em que não prejudicam os direitos individuais que os índios têm como cidadãos brasileiros e referem-se à sua condição de integrantes de sociedades distintas, organizadas segundo os seus usos, costumes e tradições comuns, e ocupantes de seus respectivos territórios. Deve, pois, a legislação ordinária focar a regulamentação desses direitos especiais e coletivos. Por essa razão, o NDI propõe que a nova lei disponha sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas.

O NDI contesta qualquer tentativa de reformulação tópica ou meramente formal do atual Estatuto do Índio. Não cabem modificações à lei que visem adequá-la à política indigenista deste ou de qualquer governo, ou ainda, aos interesses específicos de agentes econômicos na exploração de recursos naturais em terras indígenas. As

ações de governo e de interesses privados é que devem se adequar à lei.

Através dessa publicação, o NDI pretende divulgar a sua contribuição entre os índios, as organizações civis e religiosas de apoio aos índios, os pesquisadores e militantes da questão indígena, os órgãos do governo interessados e os membros do Congresso Nacional, que deverão decidir finalmente sobre os termos da nova lei. Desse debate, que essa proposta pretende incentivar, certamente surgirão formulações capazes de aperfeiçoá-la e de subsidiar os parlamentares para que possam elaborar uma lei que esteja à altura das relações atuais entre os índios e a sociedade envolvente.

O NDI agradece a todas as pessoas e instituições que contribuíram para a elaboração dessa proposta, em especial à CONAGE, Coordenação Nacional dos Geólogos, pela sua assessoria técnica na redação do capítulo de Mineração, ao Centro Mari de Educação Indígena, pelas propostas e sugestões apresentadas ao capítulo de Educação, ao Dr. Istvan Deursen Van Varga, pela sua importante contribuição ao capítulo de Saúde, aos Drs. Joe Tennyson Velo e Manoel de Brito Varela, especializados em Direito Criminal, que prestaram valiosa ajuda na redação do capítulo dos Crimes, e aos Drs. Fernando Furiella e Fernando Tadeu Rennor, autores do capítulo da Propriedade Intelectual. Agradece, ainda, a contribuição fundamental dada pelo CEDI na viabilização dessa edição.

## O QUE É O NDI

O Núcleo de Direitos Indígenas (NDI) é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com sede em Brasília, dedicada à defesa dos direitos das sociedades indígenas no Brasil. Foi fundado em outubro de 1988 por índios, advogados, antropólogos e simpatizantes da questão indígena de vários estados, muitos dos quais integrantes de outras organizações de apoio ao índio. Esses fundadores acompanharam juntos os trabalhos de elaboração da Constituição de 1988 e, após a sua promulgação, decidiram criar uma entidade que viesse a atuar na consolidação dos direitos indígenas inscritos na nova Carta.

O NDI mantém um escritório em Brasília e um quadro permanente de profissionais, composto principalmente por advogados, que trabalham orientados para os seguintes objetivos:

Acompanhar as atividades do Congresso Nacional em relação aos direitos indígenas, com a finalidade de esclarecer as sociedades indígenas sobre as questões em discussão e, eventualmente, fornecer subsídios a parlamentares, quando solicitado;

Promover ações perante o Poder Judiciário em relação aos direitos indígenas, mantendo informadas as sociedades indígenas interessadas, e dar subsídios ao Ministério Público ou diretamente aos Juízes, quando for o caso;

Acompanhar os atos administrativos que digam respeito aos índios para manter informadas as sociedades interessadas e ainda, prestar subsídios ou denunciar ao Ministério Público eventuais violações das leis;

Formar novos quadros, especialmente índios, para atuação em defesa dos direitos indígenas;

Elaborar, divulgar e publicar material doutrinário sobre direito dos povos e direitos indígenas.

Dessa forma, o NDI vem propondo ações judiciais, denunciando violações dos direitos indígenas ao Ministério Público Federal, assessorando parlamentares e órgãos públicos federais afetos à questão indígena, contribuindo, portanto, para adequar a atuação dos Poderes da República aos novos direitos constitucionais dos índios.

## COMO ENCAMINHAR SUGESTÕES

Essa proposta resultou de várias discussões entre os sócios do NDI e de algumas consultas feitas a outras instituições e pessoas sobre temas específicos. Através dessa publicação, pretendemos ampliar o debate e conhecer outras opiniões sobre essa proposta.

No dia 15 de Outubro, estaremos encaminhando esse texto ao Congresso Nacional. Até lá, procuraremos incorporar a essa proposta todas as sugestões que considerarmos compatíveis. As sugestões que chegarem após esse prazo também serão encaminhadas aos parlamentares que se encarregarem da apresentação do projeto de lei.

Portanto, encaminhem-nos as suas críticas e sugestões por carta, fax ou telefone. O endereço do NDI é: SCS Quadra 06 Ed. José Severo Sala 303 70.300 - Brasília - DF. Fax: (061) 224 0261, Telefones: (061) 225 7804 e 226 3360.

Ficaremos à disposição para quaisquer informações sobre o andamento desse debate no Congresso Nacional.

---

## Núcleo de Direitos Indígenas

---

*Presidente:* Ailton Krenak

*Diretor Técnico:* Carlos Frederico Marés de Souza Filho

*Diretor Financeiro:* Carlos Alberto Ricardo

*Secretário Executivo:* Márcio Santilli

*Advogados:* Ana Valéria Nascimento Araújo Leitão

Raimundo Sérgio Barros Leitão

Juliana Ferraz da Rocha Santilli

*Secretária:* Jussamara Fillipin Rodrigues

*Assistente:* Nelson Luiz Queiroga do Amaral

## TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

**Art. 1º** - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º - Os direitos reconhecidos no *caput* são regulados por esta lei, não prejudicando os direitos dos índios nos termos em que se aplicam aos demais brasileiros.

§2º - Cumpre à União proteger e promover os direitos indígenas definidos pela Constituição Federal e regulados por esta lei, podendo os Poderes Públicos estaduais e municipais desenvolver ação complementar.

**Art. 2º** - Sociedades indígenas são grupos socialmente organizados, compostos de uma ou mais comunidades, que se consideram distintos da sociedade envolvente e mantêm vínculos históricos com sociedades pré-colombianas.

## TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

**Art. 3º** - As sociedades indígenas têm personalidade jurídica de natureza pública de direito interno e sua existência legal independe de registro ou qualquer ato do Poder Público.

**Art. 4º** - São reconhecidos os direitos de cada sociedade indígena às suas formas de representação.

**Art. 5º** - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

§1º - Os índios, suas comunidades e organizações gozarão das mesmas vantagens asseguradas por lei à União, quanto aos prazos processuais, custas judiciais e impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

§2º - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as sociedades indígenas figurem no pólo passivo da relação processual, sem a sua prévia audiência e do Ministério Público Federal.

§3º - Ficam os índios, suas comunidades e organizações sub-rogados nos direitos de propor ações reivindicatórias para reaver as terras das quais tenham sido subtraídos na posse.

**Art. 6º** - As relações internas a uma sociedade indígena serão reguladas por seus usos, costumes e tradições.

**Art. 7º** - Constatada a existência de índios isolados, o Poder Público Federal promoverá a interdição da área para garantir a integridade física e cultural da sociedade indígena, garantido o direito de permanecerem como tais.

*Parágrafo único* - Incorrerá em crime de responsabilidade a autoridade pública que promover ou autorizar o contato forçado.

## TÍTULO III - DOS BENS

### ■ Capítulo I - das Garantias

**Art. 8º** - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos e negócios jurídicos realizados entre índios e terceiros que tenham por objeto bens das sociedades indígenas praticados com prejuízo de índio, comunidade ou sociedade indígena.

§1º - Sempre que os atos ou negócios jurídicos praticados sem observância do disposto neste artigo causem prejuízo patrimonial a índio, comunidade ou sociedade indígena, a União responderá pelo dano, podendo cobrar regressivamente do terceiro causador.

§2º - Podem os índios, suas comunidades e organizações, bem como o Ministério Público Federal, ingressar em juízo para anular os contratos firmados em desacordo com o presente artigo e reaver as perdas causadas pelos mesmos, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

**Art. 9º** - Compete aos juízes federais processar e julgar as disputas e os crimes que envolvam os direitos de sociedades indígenas estabelecidos nesta lei.

### ■ Capítulo II - da Administração do Patrimônio

**Art. 10** - A administração do patrimônio e de qualquer rendimento dele decorrente é da competência exclusiva de cada comunidade indígena, salvo quando for por ela expressamente delegada, cabendo à União a responsabilidade pela sua proteção contra ameaça ou violação por terceiros.

*Parágrafo único* - Os rendimentos auferidos pelas comunidades indígenas são isentos de tributação.

### ■ Capítulo III - da Propriedade Intelectual

**Art. 11** - É assegurado às comunidades, sociedades e organizações indígenas o direito de obter patente de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial direta ou indiretamente resultantes dos conhecimentos ou modelos indígenas que detêm.

*Parágrafo único* - A patente a que se refere o *caput* será concedida às comunidades, sociedades ou organizações indígenas e ao autor da invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial.

**Art. 12** - As comunidades, sociedades ou organizações indígenas cujos conhecimentos ou modelos tenham sido utilizados no desenvolvimento de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial serão sempre co-titulares das respectivas patentes, independentemente de formulação de pedido.

§1º - Os requerentes de patentes sobre invenções, modelos ou desenhos desenvolvidos nas condições a que se refere o *caput* deverão indicar quais comunidades, sociedades ou organizações indígenas devem constar como co-titulares da patente.

§2º - As comunidades, sociedades ou organizações indígenas poderão impugnar, administrativa ou judicialmente, a indicação a que se refere o parágrafo anterior.

**Art. 13** - Nas patentes previstas nos artigos anteriores, as comunidades, sociedades ou organizações indígenas são isentas de pagamento das respectivas anuidades, cabendo-lhes direito a indenização por prejuízos decorrentes do não pagamento integral das anuidades pelos co-titulares da patente.

**Art. 14** - São nulos de pleno direito os atos *inter vivos* de transferência gratuita ou por preço vil da propriedade de patentes concedidas na forma dos artigos anteriores.

**Art. 15** - O titular da patente depositada ou concedida, seus herdeiros ou sucessores, poderão conceder licença para sua exploração, intervindo no ato o Ministério Público Federal, na proteção dos interesses das comunidades, sociedades ou organizações indígenas interessadas, sempre que a licença tiver por objeto patente concedida na forma dos artigos anteriores.

## ■ Capítulo IV - da Propriedade Intelectual não Patenteável

**Art. 16** - A partir da publicação desta lei, passa a ser objeto de proteção toda produção intelectual, não patenteável, das comunidades, sociedades ou organizações indígenas.

*Parágrafo único* - Entende-se por produção intelectual, para fins de proteção, todo e qualquer conhecimento útil ou apropriável, em especial os fármacos e as essências naturais conhecidos dos índios, objetivando a pesquisa, a efetiva aplicação e uso industrial ou comercial.

**Art. 17** - O uso, para quaisquer fins, da produção intelectual definida no artigo anterior deverá ser obrigatoriamente remunerado pelo utente, o qual fica obrigado a uma prestação pecuniária à comunidade, sociedade ou organização indígena detentora do respectivo direito.

## TÍTULO IV - DAS TERRAS

### ■ Capítulo I - Do Conceito e da Proteção

**Art. 18** - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§1º - Os direitos dos índios às terras que tradicionalmente ocupam são originários e imprescritíveis, e independem de reconhecimento formal por parte do Poder Público.

§2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, inalienáveis, indisponíveis e destinam-se à sua posse permanente, não podendo ser objeto de quaisquer atos ou negócios jurídicos que restrinjam o pleno exercício da posse direta pelos próprios índios.

§3º - A turbação ou esbulho não descaracteriza a posse permanente das terras indígenas.

**Art. 19** - Os direitos territoriais especiais regulados por esta lei aplicam-se a todas as terras indígenas, independentemente de suas origens e das denominações que os atos administrativos lhes conferem.

**Art. 20** - É assegurado aos índios o usufruto exclusivo, não tributável e não apropriável a qualquer título, das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras.

*Parágrafo único* - Nos casos em que a exploração das terras indígenas e das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes for efetivada através de terceiros, a renda dela decorrente reverterá integralmente à própria comunidade indígena que as ocupa.

**Art. 21** - É vedada a remoção das comunidades indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

**Art. 22** - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma desta lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

**Art. 23** - Quando derivadas de ocupação de boa fé, as benfeitorias úteis e necessárias existentes nas terras indígenas serão indenizadas pela União, desde que relativas à posse de área imprescindível à subsistência do seu titular e da sua família, não havendo direito de retenção em nenhuma hipótese.

**Art. 24** - Considera-se caso de utilidade pública para fins de desapropriação a destinação de terras às sociedades indígenas.

**Art. 25** - O ingresso de terceiros em área indígena dependerá de autorização da própria comunidade indígena.

*Parágrafo único* - Na impossibilidade de obtenção da autorização dos índios e não havendo manifestação contrária da comunidade indígena, a autorização poderá ser concedida pelo órgão indigenista ou autoridade federal competente ou pelo Ministério Público Federal, devendo este ato em qualquer caso ser motivado.

**Art. 26** - Compete ao órgão indigenista ou autoridade federal competente o exercício do poder de polícia em terras indígenas.

*Parágrafo único* - Quando o exercício do poder de polícia pelo órgão indigenista estiver prejudicado pela indefinição dos limites de uma área indígena, o Poder Público poderá determinar a sua interdição provisória.

### ■ Capítulo II - do Reconhecimento

**Art. 27** - O processo de demarcação das terras indígenas será realizado pela via administrativa ou judicial.

**Art. 28** - A abertura do processo administrativo de demarcação das terras indígenas será determinada pelo presidente do órgão indigenista ou instância competente do governo federal.

§1º - A sociedade indígena interessada ou o Ministério Público Federal podem requerer a abertura do processo ao presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente, que deverá fazê-lo no prazo de 30 dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de abertura.

§2º - O não atendimento do pedido de abertura do processo administrativo dentro do prazo legal estabelece a presunção de discordância e acarretará a imediata propositura da ação judicial prevista no Artigo 34.

**Art. 29** - Se a abertura do processo for determinada pelo presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente, a sociedade indígena interessada e o Ministério Público Federal serão chamados a participar de todos os seus atos.

**Art. 30** - Aberto o processo administrativo de demarcação, o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente nomeará, no prazo de 10 dias, uma comissão especial, designando um funcionário para presidí-la e um antropólogo para realizar o laudo antropológico, facultando-se à sociedade indígena interessada e ao Ministério Público Federal a indicação de assistentes técnicos.

*Parágrafo único* - A criação da comissão especial e nomeação de seus membros será efetuada através de Portaria, publicada no D.O.U..

**Art. 31** - O laudo pericial que identificará a terra indígena em questão deverá atender rigorosamente os critérios estabelecidos no Artigo 18 desta lei.

§1º - O laudo pericial será concluído em até 90 dias e o memorial descritivo da área será publicado no D.O.U. no prazo máximo de 10 dias, contados do término do prazo para conclusão do laudo pericial.

§2º - O Ministério Público Federal e as sociedades indígenas interessadas poderão impugnar o memorial descritivo no prazo de 30 dias, a contar da data de sua publicação do D.O.U..

§3º - O presidente da comissão especial terá 15 dias, a contar do término do prazo para impugnação do memorial descritivo, para emitir parecer sobre o mesmo e encaminhar todo o processo para homologação do presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente, devendo o parecer ser publicado no D.O.U..

**Art. 32** - O presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente terá prazo de 30 dias para homologar ou não a demarcação, sendo que esta decisão deverá ser publicada no D.O.U..

§1º - Caso o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente decida não homologar a demarcação, apresentará suas razões dentro do prazo referido no *caput*, e submeterá todo o processo demarcatório à apreciação judicial.

§2º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará em crime de responsabilidade.

§3º - Vencido o prazo referido no *caput* sem que o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente encaminhe o processo demarcatório à Justiça, o Ministério Público Federal deverá requerer em Juízo a apreciação do processo demarcatório.

**Art. 33** - Os prazos estabelecidos neste capítulo correm independentemente de publicação dos respectivos atos no D.O.U..

**Art. 34** - O processo demarcatório por via judicial será promovido:

I - quando o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente não atender o pedido da sociedade indígena ou do Ministério Público Federal de abertura do processo administrativo de demarcação dentro do prazo legal;

II - quando o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente não homologar a demarcação da terra indígena, de acordo com o Artigo 32, §1º;

III - em qualquer tempo e circunstância, por iniciativa da sociedade indígena interessada ou do Ministério Público Federal.

**Art. 35** - No processo de demarcação por via judicial será observado o procedimento sumaríssimo de que trata o Código de Processo Civil.

**Art. 36** - Na petição inicial será facultada ao autor a apresentação de memorial descritivo da área que pretende demarcar.

**Art. 37** - Quando o réu não apresentar contestação ou acatar a pretensão do autor, o Juiz deverá julgar antecipadamente a lide.

**Art. 38** - O processo demarcatório judicial tem caráter preferencial e prejudicial em relação às ações judiciais em andamento referentes a domínio ou posse de imóveis situados no todo ou em parte na área que se pretende demarcar, determinando o imediato deslocamento da competência para a Justiça Federal.

*Parágrafo único* - Nas ações em que a sociedade indígena afetada for parte, dar-se-á, para os efeitos previstos neste artigo, a intervenção do Ministério Público Federal.

**Art. 39** - Contra a demarcação, administrativa ou judicial, processada nos termos dos artigos anteriores, não caberá a concessão de interdito possessório.

**Art. 40** - Após a homologação da área indígena, por via administrativa ou judicial, o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente deverá providenciar a demarcação física da área e o seu registro imobiliário na comarca correspondente e no Serviço de Patrimônio da União.

**Art. 41** - Após o registro, o órgão indigenista ou instância federal competente enviará uma cópia da escritura imobiliária à sociedade indígena.

### ■ Capítulo III - do Meio Ambiente

**Art. 42** - Aplicam-se às terras indígenas as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, naquilo que não contrariem o disposto nesta lei.

**Art. 43** - Os recursos ambientais necessários ao bem estar das sociedades indígenas receberão proteção do Estado, que será estendida ao controle das atividades econômicas que, mesmo fora das áreas indígenas, prejudiquem o ecossistema ou a sobrevivência física e cultural dos índios.

**Art. 44** - A criação de unidades de conservação ambiental em terras indígenas dependerá de autorização das sociedades indígenas que as ocupam, concedida através de contrato firmado entre estas e as instâncias do Poder Público interessadas.

§1º - O contrato a que se refere o *caput* deverá prever as formas de compensação das comunidades indígenas pelas restrições decorrentes da criação dessas unidades.

§2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior se fará preferencialmente através da viabilização de programas visando a auto-sustentação econômica da comunidade indígena.

§3º - A criação de unidades de conservação ambiental em terras indígenas em nenhuma hipótese prejudicará o livre trânsito dos índios em suas terras.

§4º - O órgão federal responsável pela proteção ambiental deverá, no prazo de 90 dias após a promulgação desta lei,

promover a retificação dos limites das unidades de conservação ambiental criadas anteriormente, sempre que as suas respectivas áreas incidam total ou parcialmente em terras indígenas, de modo a evitar a sua superposição.

§5º - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, os atos que criaram unidades de conservação ambiental incidentes em terras indígenas cujos limites não tenham sido retificados, estarão automaticamente revogados.

Art. 45 - Para efeito da proteção ambiental em terras indígenas, aplica-se o disposto no Artigo 26.

## ■ Capítulo IV - da Mineração

Art. 46 - Os recursos minerais, em lavra ou não, existentes em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, são considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados de acordo com os procedimentos previstos nesta lei, sem prejuízo das limitações constantes em outros dispositivos legais.

§1º - A União, por seu órgão competente, procederá levantamento geológico das terras referidas no *caput* deste artigo, objetivando caracterizar sua potencialidade em termos de recursos minerais.

§2º - A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios poderão ser feitas quando verificada a sua essencialidade e quando as reservas conhecidas e exploráveis dessa substância em outras partes do território nacional forem insuficientes para o atendimento das necessidades do país.

Art. 47 - Verificadas as condições estabelecidas no §2º do Artigo anterior, atestadas por declaração formal do órgão minerário, este solicitará aos órgãos federais competentes laudo antropológico e estudo prévio de impacto ambiental visando a abertura de processo licitatório para a pesquisa mineral em determinada área indígena.

§1º - Publicado o edital de abertura do processo licitatório, brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional poderão apresentar propostas que deverão conter a programação dos trabalhos de pesquisa, cronograma físico e financeiro, e a especificação das técnicas a serem adotadas, bem como as providências necessárias à preservação ambiental e à prevenção do impacto sobre as comunidades indígenas.

§2º - Cada uma das propostas apresentadas receberá parecer dos órgãos minerário, de proteção ambiental e indigenista.

Art. 48 - Concluída a licitação, o Poder Executivo, atendendo ao disposto no inciso XVI do Artigo 49 da Constituição Federal, enviará exposição de motivos ao Congresso Nacional, acompanhada dos autos do processo.

§1º - Ao receber a exposição de motivos prevista no *caput*, o Congresso Nacional a analisará e, ouvido a comunidade indígena, conforme estabelece o §3º do Artigo 231 da Constituição Federal, poderá aprovar a autorização de pesquisa.

§2º - A audiência da comunidade afetada será realizada *in loco*, através de representante da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Minorias da Câmara dos Deputados, e dela participará o Ministério Público Federal, que dará parecer sobre a manifestação de vontade dos índios.

§3º - A decisão do Congresso Nacional sobre a autorização solicitada será formalizada através de decreto legislativo.

§4º - Autorizada a pesquisa pelo Congresso Nacional, o órgão minerário expedirá o respectivo alvará.

Art. 49 - Realizada a pesquisa e comprovada a existência de jazida, a empresa que a houver efetuado poderá solicitar, através do órgão minerário, a autorização do Congresso Nacional para a realização da lavra.

§1º - Da solicitação da autorização da lavra deverão constar:

I - Plano de aproveitamento econômico da jazida;

II - Estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

III - Laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômico-culturais para a comunidade indígena;

IV - Relatório de impacto ambiental incluindo plano de recuperação do meio ambiente degradado.

§2º - A solicitação de autorização da lavra receberá pareceres dos órgãos minerário, de proteção ambiental e indigenista.

Art. 50 - Ao receber a solicitação de autorização para a lavra mineral, o Congresso Nacional procederá na forma prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do Artigo 48 e poderá deferi-la ou indeferí-la.

§1º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra em decorrência das suas conseqüências para a comunidade afetada ou para o meio ambiente, o processo será devolvido ao órgão minerário e arquivado.

§2º - No caso previsto no parágrafo anterior, a União ressarcirá o solicitante pelo investimento realizado na pesquisa.

§3º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra por considerar **inadequada** a sua realização pelo solicitante, o órgão minerário poderá promover novo processo licitatório, atendendo às condições previstas no § 1º do Artigo 47.

§4º - No caso previsto no parágrafo anterior, o órgão minerário enviará os autos do processo licitatório ao Congresso Nacional, que procederá na forma prevista no Artigo 48 e seus parágrafos.

§5º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra após procedimento estabelecido no §3º deste artigo, o titular desta autorização ressarcirá a empresa que houver efetuado a pesquisa mineral na área em questão, pelo seu investimento.

Art. 51 - Autorizada a lavra pelo Congresso Nacional, o Presidente da República expedirá o respectivo decreto de lavra e a subordinará a contrato escrito entre a empresa e a comunidade indígena, assistida pelo Ministério Público Federal.

§1º - O contrato deverá especificar os percentuais de participação da comunidades indígenas nos resultados da lavra, que não serão inferiores a 5% do faturamento líquido do minério extraído.

§2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, entende-se por faturamento líquido, o valor da operação de venda das substâncias minerais produzidas após a última etapa de beneficiamento ou tratamento antes da industrialização, ou aplicação de processos de concentração que não resultem na descaracterização mineralógica e que não impliquem nas suas inclusões no campo de incidência do imposto sobre produtos industrializados, incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de trans-

porte, seguro e impostos incidentes sobre a comercialização efetivamente despendidas ou pagas, e atendendo às seguintes normas:

I - As despesas de transporte compreendem as de frete, carreto e utilização de posto e deverão ser discriminadas à parte, de forma a tornar possível a sua correta identificação para fins de aplicação do disposto neste parágrafo;

II - Se a cobrança das despesas for feita pela aplicação de percentuais ou valores fixos para unidade ou determinada qualidade de produto, bem como se os serviços de frete e carreto forem executados pela própria empresa de mineração ou firma com a qual esta tenha relações de interdependência, tais despesas não poderão exceder os níveis normais de preço em vigor no mesmo local ou locais assemelhados para serviços semelhantes.

III - No caso da industrialização, consumo, transformação ou utilização de substância mineral produzida em terras indígenas pela própria empresa de mineração concessionária da lavra, em empreendimento industrial integrado à mina ou a um outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou firma com a qual mantenha relações de interdependência, o faturamento líquido será considerado como sendo o somatório das despesas diretas e indiretas de todas as operações de lavra e tratamento ou beneficiamento efetuados até o início do processo de industrialização, consumo ou utilização, acrescido de um percentual negociado e introduzido no contrato previsto no §1º do Artigo 51 desta lei, garantida à comunidade indígena um valor mínimo de 20%.

§3º - Do contrato deverão constar as garantias de sua fiscalização por parte da comunidade indígena.

**Art. 52** - A qualquer tempo, em face do não cumprimento das condições estabelecidas por esta lei, por outros dispositivos legais pertinentes ou pelo contrato firmado entre as partes, o Congresso Nacional poderá suspender ou cassar a autorização de pesquisa ou de lavra, por iniciativa própria ou por provocação do Ministério Público Federal, dos órgãos federais minerário, de proteção ao meio ambiente e indigenista, da comunidade indígena afetada ou da empresa autorizada.

**Art. 53** - Somente aos índios será permitida a cata, faiscação e garimpagem em suas terras.

**Art. 54** - O órgão minerário procederá ao levantamento dos alvarás de pesquisa e concessão da lavra em vigor em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, concedidos até a data de promulgação da Constituição Federal, tomando medidas para que se adaptem às exigências desta lei.

§1º - O órgão minerário procederá ao arquivamento definitivo de todos os requerimentos de pesquisa protocolados antes da promulgação desta lei.

## TÍTULO V - DA ASSISTÊNCIA ESPECIAL

### ■ Capítulo I - da Saúde

**Art. 55** - É assegurada às sociedades indígenas a assistência integral à saúde, consideradas as situações epidemiológicas e as especificidades sociais e culturais de cada sociedade, através da Fundação Nacional de Saúde ou órgão federal similar que a substitua e com a participação do órgão indigenista.

§1º - A Fundação Nacional de Saúde constituirá uma Comissão Nacional Permanente para a elaboração e execução de projetos de assistência à saúde aplicáveis a cada área

indígena, bem como para a articulação de iniciativas com outras instâncias do Poder Público envolvidas no Sistema Unificado de Saúde.

§2º - A Comissão Nacional Permanente referida no parágrafo anterior será composta por um representante da Fundação Nacional de Saúde que a presidirá, um representante do órgão indigenista, um representante de organização indígena de âmbito nacional, um representante do Ministério Público Federal e um representante do Congresso Nacional, sendo tais representantes indicados, respectivamente, pelo dirigente de cada organização representada.

§3º - Para a execução dos projetos referidos no parágrafo primeiro serão estabelecidos distritos especiais e autônomos de saúde, compreendendo as terras indígenas, com as seguintes características:

I - Delimitação funcional, não necessariamente coincidente com as áreas municipais adjacentes;

II - Organização interna diferenciada, que considere a organização social, a situação sanitária e as necessidades e práticas de saúde de cada comunidade indígena;

III - Programação própria, que considere as características e prioridades de cada área indígena;

IV - Dotação de recursos e de equipamentos, segundo as necessidades de cada área indígena;

V - Metodologia autônoma de vinculação com os demais níveis de direção do Sistema Unificado de Saúde.

§4º - A definição sobre as características discriminadas no parágrafo anterior para cada distrito especial caberá à Comissão Nacional Permanente.

§5º - Da direção dos distritos especiais participará representante de comunidade indígena da sua área de atuação.

**Art. 56** - Outras instituições poderão desenvolver programas de saúde em áreas indígenas desde que as comunidades indígenas os autorizem.

**Art. 57** - Os programas de saúde em áreas indígenas deverão respeitar e valorizar as tradições e práticas medicinais e sanitárias de cada sociedade indígena.

### ■ Capítulo II - da Educação

**Art. 58** - É assegurada às sociedades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino fundamental regular, através de uma Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena.

§1º - A Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena será constituída por técnicos do Ministério da Educação, especialistas de órgãos governamentais, organizações não-governamentais afetas à educação indígena, universidades e representantes das sociedades indígenas.

§2º - À Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena caberá:

I - Coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas da educação escolar indígena no país;

II - Definir critérios norteadores para a elaboração de conteúdos curriculares e de calendários das escolas indígenas;

III - Manter programas de formação de recursos humanos especializados, destinados à educação escolar indígena, garantindo, preferencialmente ao índio, o acesso aos mesmos;

IV - Publicar sistematicamente material didático em línguas indígenas, material bilíngue destinado à educação escolar em cada comunidade indígena, visando a integração dos conteúdos curriculares;

V - Criar, nas circunscrições estaduais, núcleos de educação escolar indígena.

**Art. 59** - O Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino da União e com a colaboração do órgão indigenista ou instância federal competente e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilíngue, diferenciada e específica para cada sociedade indígena.

§1º - Os programas previstos neste artigo serão formulados e implementados com a participação das sociedades indígenas envolvidas.

§2º - São reconhecidos os currículos das escolas indígenas e seus alunos poderão continuar seus estudos subseqüentes em outras escolas sem necessidade de qualquer complementação curricular. **Art. 60** - Os programas referidos no Artigo anterior deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e do órgão indigenista ou instância federal competente, além das dotações ordinárias da educação, e terão os seguintes objetivos específicos:

I - Valorizar a organização social das sociedades indígenas, seus costumes, suas línguas, crenças e tradições;

II - Fortalecer as práticas sócio-culturais da língua indígena de cada sociedade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;

III - Manter programas de formação de recursos humanos, preferencialmente índios, especializados em educação escolar indígena;

IV - Desenvolver currículos, programas e processos de avaliação de aprendizagem flexíveis, bem como materiais pedagógicos e calendários escolares diferenciados e adequados às diversas sociedades indígenas;

V - Publicar sistematicamente material didático em línguas indígenas e material bilíngue, destinados à educação de cada sociedade indígena, visando a integração do ensino em seus diversos níveis;

VI - Incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes à sociedade respectiva, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional vigente nas sociedades indígenas.

## TÍTULO VI - DOS CRIMES

### ■ Genocídio

**Art. 61** - Matar membro de uma sociedade indígena com a intenção de destruí-la, no todo ou em parte.

*Pena* - reclusão de quatorze a trinta anos

**Art. 62** - Causar danos físicos ou mentais a membro de uma sociedade indígena com a intenção de destruí-la, no todo ou em parte.

*Pena* - reclusão, de quatro a oito anos

**Art. 63** - Impedir nascimentos dentro de uma sociedade indígena ou retirar à força crianças desta sociedade, com a intenção de destruí-la, no todo ou em parte.

*Pena* - reclusão de três a dez anos

**Art. 64** - Submeter sociedade indígena a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição total ou parcial

*Pena* - reclusão de cinco a quatorze anos

### ■ Etnocídio

**Art. 65** - Impor a uma sociedade indígena a remoção forçada de suas terras ou a assimilação forçada de usos, costumes e tradições pertencentes a uma sociedade culturalmente distinta.

*Pena* - reclusão de 10 a 20 anos

### ■ Crime Socio-ambiental

**Art. 66** - Causar dano aos recursos naturais do solo, rios e lagos existentes nas terras indígenas que comprometam a sobrevivência física ou cultural de uma sociedade indígena.

*Pena* - reclusão de cinco a dez anos

**Art. 67** - Constitui circunstância agravante de qualquer crime contra índios:

I - ser o agente funcionário do órgão indigenista ou instância federal competente;

II - ter o agente auferido vantagens materiais com a prática do crime.

**Art. 68** - Sempre que atos praticados em prejuízo dos bens de sociedades indígenas contarem com a participação de funcionários do órgão indigenista ou da instância federal competente, estes deverão ser demitidos do serviço público.

**Art. 69** - A prática de qualquer ato de discriminação contra índios constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.

**Art. 70** - Nos processos criminais contra índios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica, que determinará o grau de consciência da ilicitude do ato praticado, para efeito da aplicação do disposto no Artigo 21 do Código Penal.

*Parágrafo único* - As penas de detenção e reclusão serão cumpridas em regime aberto, preferencialmente na aldeia em que vive o índio.

**Art. 71** - Os crimes definidos neste capítulo são imprescritíveis e serão processados e julgados pela Justiça Federal.

## TÍTULO VII - DA PESSOA DO ÍNDIO

**Art. 72** - Índio é todo indivíduo que se identifica como pertencente a uma sociedade indígena e é por ela reconhecido como tal.

**Art. 73** - Os índios são brasileiros natos e a eles são assegurados todos os direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas, bem como as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

**Art. 74** - O órgão indigenista ou a instância federal competente manterá livros próprios para o registro administrativo de nascimento e óbito dos índios.

*Parágrafo único* - O registro administrativo referido no caput equivale ao registro civil do ato correspondente para todos os efeitos legais.

**Art. 75** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 6.001/73 e o artigo 6º e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro.



### ■ dos Princípios e Definições

Art. 1º - Art. 231, *caput*, da Constituição Federal (CF)

### ■ da Organização Social

Art. 3º - A Constituição Federal, em seu artigo 231, reconheceu a existência da organização social dos índios. Isto equiparou as sociedades indígenas às pessoas jurídicas de direito público interno, que têm a sua existência legal reconhecida na lei que as institui e portanto, não necessitam de registro dos seus estatutos e atos constitutivos para esse fim. Note-se que difere da personalidade jurídica de direito público externo, conferida apenas à União. Ao atribuímos personalidade jurídica às sociedades indígenas, estamos afirmando que a sua existência é distinta da dos seus membros e que podem exercer direitos e contrair obrigações em seu nome.

Art. 5º - Art. 232 da CF

Art. 5º, §1º - O prazo para a União contestar uma ação judicial é quatro vezes maior do que o comum e o prazo para a União recorrer de uma decisão judicial é duas vezes maior. Os prazos comuns para contestação e apelação são de 15 dias. A União está isenta do pagamento de custas judiciais. A concessão desse tratamento diferenciado aos índios se justifica pelo elevado valor das custas judiciais, que em muitos casos impossibilita o acesso dos índios à Justiça, e a extensão dos prazos se deve às enormes distâncias que geralmente separam as comunidades indígenas dos órgãos jurisdicionais. A impenhorabilidade dos bens indígenas resulta de sua natureza pública.

Art. 5º, §2º - A medida liminar é concedida pelo juiz em caráter provisório e preliminar até que se decida o mérito do pedido. A concessão de liminar sem audiência da outra parte só é permitida em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei. Isso se deve ao considerável risco de arbitrariedade inerente a qualquer medida judicial concedida sem que a parte prejudicada tenha oportunidade de se defender. No caso dos índios, deverá ser também ouvido o Ministério Público Federal. O antigo Estatuto do Índio já continha um artigo de teor parecido.

Art. 5º, §3º - Esse dispositivo assegura às comunidades indígenas o direito de intentar ação de reconhecimento de domínio de suas terras, mais conhecida como ação reivindicatória. Como a CF estabelece que o domínio das terras dos índios pertence à União, é importante garantir aos índios, legítimos possuidores e usufrutuários exclusivos de suas terras, o direito de se valerem de todos os instrumentos processuais necessários para garantir os seus direitos.

Art. 7º - O contato forçado com sociedades indígenas isoladas tem produzido consequências desastrosas, como reduções populacionais provocadas por doenças e a desagregação cultural. Daí a importância de se garantir a essas sociedades o respeito às suas formas de vida, assegurando-lhes o direito de permanecerem distanciadadas da sociedade envolvente.

### ■ das Garantias

Esse capítulo visa substituir o regime tutelar estabelecido no antigo Estatuto do Índio por um conjunto de garantias especiais aos direitos indígenas. A tutela, no decorrer de sua equivocada aplicação pelo órgão indigenista, deixou de ser um mecanismo de proteção para se transformar em um instrumento de opressão às populações indígenas. Por outro lado, a incapacidade relativa dos índios, estabelecida pelo Código Civil, tem impedido a sua livre manifestação de vontade e exercício de direitos. Portanto, é fundamental que as garantias especiais aos direitos indígenas se efetivem sem implicar limitações à capacidade jurídica dos índios.

Art. 8º, §§1º e 2º - O patrimônio indígena é de natureza pública. Portanto, compete à União protegê-lo e fazer com que seja respeitado. Sendo assim, quaisquer atos entre índios e terceiros praticados com prejuízo para as comunidades são nulos e a União deverá ressarcir-las, movendo, posteriormente, ação regressiva contra o causador do dano, a fim de reaver o pagamento das indenizações adiantadas.

Art. 9º - Esse dispositivo visa eliminar quaisquer dúvidas, até agora pendentes, sobre a competência da Justiça Federal para os julgamentos de causas cíveis e penais envolvendo direitos de sociedades indígenas.

### ■ da Administração do Patrimônio

Art. 10 - A gestão do patrimônio indígena cabe atualmente ao órgão indigenista. Historicamente, isto deu margem à utilização indevida dos recursos provenientes deste patrimônio, que em muitos casos não geraram nenhum benefício para a comunidade que os produzia. Esta prática era fruto do entendimento legal de que os índios possuem capacidade relativa para a realização de atos da vida civil. Como o espírito do Estatuto das Sociedades Indígenas é afastar este entendimento, totalmente superado, a consequência lógica é que seja atribuída às sociedades indígenas a gestão do seu próprio patrimônio. Mesmo porque, o patrimônio indígena é bem exclusivo de cada comunidade e os seus rendimentos garantirão a sustentação e desenvolvimento da economia indígena, conforme seus padrões culturais.

### ■ da Propriedade Intelectual

O objetivo desses dispositivos é fazer com que os conhecimentos e modelos indígenas só sejam utilizados, comercial ou industrialmente, com o consentimento das comunidades indígenas e de forma que as beneficiem. Obrigamos os pesquisadores que desenvolvem modelos industriais com base em conhecimentos indígenas a reconhecê-los publicamente e a dividir a titularidade da patente com as comunidades indígenas detentoras desses conhecimentos.

A patente confere aos seus titulares a exclusividade de exploração de uma invenção ou modelo industrial, durante um determinado período, em todo o território nacional. A concessão de patente possibilita que os seus titulares recorram à Justiça contra terceiros que, sem o seu consentimento, estejam, por qualquer meio, explorando a sua invenção. No caso das comunidades indígenas, a co-titularidade da

patente deve ser obrigatória e independente de requerimento, dada as dificuldades que a maioria dessas comunidades teria para tomar as providências burocráticas necessárias ao registro de patentes. Além disso, poderiam ser facilmente prejudicadas por terceiros que registrassem patentes sem o seu conhecimento, e assim obtivessem o monopólio de sua exploração.

## ■ das Terras

**Art.18, caput** - Art. 231, §1º, da CF

**Art.18, §1º** - Art. 231, *caput*, e §4º da CF

**Art.18, §2º** - Art. 20, XI e Art. 231, §§ 2º e 4º da CF

**Art.18, §3º** - Ocorre turbação quando o possuidor sofre embaraços no exercício da posse, mas não a perde, como, por exemplo, no caso de invasão de determinada terra indígena por uma madeireira, que permanece apenas temporariamente na área para retirada de madeira. Quando ocorre a perda da posse, fica caracterizado o esbulho. É o caso, por exemplo, do fazendeiro que expulsa determinada comunidade de sua área. A doutrina do Direito não reconhece, em nenhum destes casos, o direito de permanência dos invasores, que não obtiveram a chamada posse justa. Portanto, caso uma destas situações venha a ocorrer com uma comunidade indígena, a sua posse permanente não ficará descaracterizada, o que, inclusive, já vem sendo o entendimento dos tribunais brasileiros.

**Art. 19** - No decorrer dos últimos anos, o Estado usou diferentes instrumentos legais para reconhecer formalmente as terras indígenas, conferindo-lhes diferentes denominações. A Constituição Federal confere garantias especiais a todas as terras ocupadas pelos índios segundo seus usos, costumes e tradições. Portanto, a lei não pode atribuir direitos diferenciados a terras indígenas em função dessas denominações.

**Art. 20 - caput** - A Constituição (Art. 231, §2º) dá aos índios o usufruto exclusivo das riquezas de suas terras. É usufruto o direito de usar e fruir de determinada coisa. Esse direito, porém, não precisa necessariamente ser exercido com as próprias mãos, ou seja, poderá sê-lo através de terceiros. Tratando-se, no entanto, de usufruto exclusivo, entendemos que, quando exercido através de terceiros, a renda dele proveniente terá que reverter integralmente em benefício dos próprios índios.

**Art. 21** - Art. 231, §5º da CF

**Art. 22** - Art. 231, §6º da CF

**Art. 23** - Segundo o Código Civil, benfeitorias úteis são as que aumentam ou facilitam o uso da coisa. Benfeitorias necessárias são as que têm por fim conservar a coisa ou evitar que se deteriore. A Constituição Federal, em seu Artigo 231, §6º, determina que os ocupantes de boa-fé de uma área indígena, quando forem dela retirados, receberão indenização pelas benfeitorias que tenham realizado. Nesse artigo, condicionamos essa indenização à comprovação de que a terra ocupada é utilizada para o sustento do ocupante e de sua família. O objetivo é evitar que se crie uma atividade ilegal de ocupação de áreas indígenas com o fim de receber indenizações. Além disso, estabeleceu-se que o ocupante de uma área indígena não poderá exercer o direito de retenção, ou seja, de permanecer em terra indígena alegando que ainda não recebeu o valor da indenização que lhe é devido ou aquele que considera justo.

**Art. 24** - Esse artigo visa oferecer ao Poder Público, através do procedimento administrativo da desapropriação, as condições necessárias para assegurar terras às sociedades indígenas que não estejam ocupando áreas tradicionais ou cujas terras sejam insuficientes à sua reprodução física e cultural, em conformidade com o art. 231, §1º, da CF. Por exemplo, isto se aplica aos casos em que áreas indígenas tenham sido comprometidas de forma irreversível por projetos econômicos e as sociedades indígenas envolvidas façam jus a uma indenização em terras de igual tamanho e valor ecológico.

**Art. 25** - É fundamental que o ingresso em área indígena dependa de autorização da própria comunidade. Afinal, ninguém melhor do que os próprios índios para julgar, caso a caso, a conveniência ou não da presença de terceiros em suas áreas.

**Art. 26** - Ao órgão indigenista é conferido o poder de polícia sobre as áreas indígenas. O exercício deste poder compreende a fiscalização e repressão aos atos que desrespeitem os direitos dos índios sobre as suas terras. Acontece que, em muitos casos, este poder não tem sido exercido pelo órgão indigenista sob o argumento da indefinição dos limites de uma determinada área indígena. Na verdade, o exercício do poder de polícia independe da interdição. Esta visa apenas facilitá-lo. A explicitação da finalidade da interdição pretende impedir que ela seja usada como instrumento protelatório da demarcação.

## ■ do Reconhecimento

O processo demarcatório deve estar claramente exposto na lei e não em decreto do Poder Executivo, evitando-se assim alterações que possam vir a prejudicar os direitos e interesses indígenas. Pretendemos dar maior publicidade e agilidade ao processo demarcatório administrativo, através do estabelecimento de prazos para a prática de todos os seus atos e da publicação no Diário Oficial da União. São criados mecanismos concretos de participação das sociedades indígenas, tais como a indicação de assistentes técnicos para a realização de perícia, a possibilidade de que eles apresentem impugnação ao memorial descritivo elaborado pelo perito, a possibilidade de as sociedades indígenas requererem a abertura do processo demarcatório, e, acima de tudo, a previsão de que o processo demarcatório administrativo possa ser submetido à apreciação judicial em qualquer tempo e circunstância por iniciativa dos índios. A criação de um processo de demarcação judicial visa estabelecer uma forma alternativa de se obter o reconhecimento formal das terras indígenas. O novo procedimento pretende submeter à apreciação do Poder Judiciário quaisquer divergências entre índios, órgão indigenista e Ministério Público em relação à demarcação e impedir que a demarcação das terras indígenas, de crucial importância, seja paralisada por inércia ou prejudicada por erro administrativo.

**Art. 31** - O laudo pericial deverá se prender à definição constitucional de terras indígenas, reproduzida no art. 18.

**Art. 35** - O estabelecimento do procedimento sumaríssimo pretende simplificar e dar maior rapidez e agilidade ao processo judicial de demarcação das terras indígenas. No procedimento sumaríssimo, todos os atos, desde a propositura da ação até a sentença, deverão ser realizados dentro de 90 dias.

**Art. 37** - Esse dispositivo visa acelerar a decisão judicial nos casos em que as sociedades indígenas, o Ministério Público

Federal e o órgão indigenista não manifestam divergências em relação à demarcação. O juiz poderá proferir a sentença sem a realização de audiência. Devido à sobrecarga de trabalho, os juizes muitas vezes levam vários meses para marcar a audiência para produção de provas. Quando a produção de prova documental é suficiente para comprovar os fatos alegados, não há necessidade de audiência.

**Art. 38** - O objetivo desse dispositivo é evitar decisões judiciais contraditórias e que um juiz, por exemplo, conceda a particulares a posse ou domínio de terras indígenas em processo de demarcação.

**Art. 39** - Interditos possessórios são ações judiciais movidas por possuidores a fim de impedir turbação ou esbulho de sua posse. Ironicamente, as ações possessórias têm sido usadas por ocupantes ilegais de terras indígenas para impedir a posse dos índios sobre suas próprias terras. Esse artigo impede a concessão de interditos possessórios relativos a áreas em processo de demarcação.

## ■ do Meio Ambiente

A criação de unidades de conservação ambiental em terras indígenas restringe o usufruto exclusivo dos índios sobre as riquezas naturais de suas terras. As sociedades indígenas devem autorizá-las e ser compensadas pela sua criação, já que dependem dessas riquezas para a sua sobrevivência. Os índios sofrem todo tipo de pressões para que explorem economicamente as riquezas de suas terras. Portanto, é essencial que sejam estimulados a preservá-las através de compensação econômica, que se traduza principalmente em projetos de auto-sustentação.

## ■ da Mineração

Os artigos 176, §1º e 231, §3º da Constituição Federal prevêem a elaboração de lei ordinária que regule a forma como o Congresso Nacional pode autorizar a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas, a consulta às comunidades afetadas, sua participação nos resultados da lavra, e as "condições específicas" em que as atividades minerárias poderão ser desenvolvidas em terras indígenas. Entendemos que a mineração em terras indígenas, dada a sua relevância e pertinência, deve ser regulamentada pelo Estatuto das Sociedades Indígenas. O texto proposto incorporou sugestões de projetos de lei que tramitam atualmente no Congresso Nacional e foi elaborado com a assessoria da Coordenação Nacional dos Geólogos (CONAGE).

**Art. 46, §2º** - A simples pesquisa e, em maior escala, a mineração, representam grave ameaça à integridade física e cultural de uma sociedade indígena. Não há por quê submeter as comunidades indígenas ao impacto gerado pela mineração em suas terras quando há reservas conhecidas e exploráveis da mesma substância mineral em outras partes do país, suficientes para o atendimento das necessidades nacionais. Ademais, as terras indígenas não se constituem bens de mero valor econômico, e sim habitats de sociedades diferenciadas, que delas retiram a sua subsistência. A degradação dos recursos ambientais nelas existentes constitui dano irreparável às comunidades indígenas.

**Art. 47** - A licitação é necessária não só para garantir que a pesquisa e lavra sejam realizadas por empresas com a melhor capacitação técnica, como também por aquelas que apresentem as melhores propostas de preservação ambien-

tal e prevenção de impacto sobre as comunidades indígenas. A licitação garantiria igual oportunidade a todos os interessados em minerar em terras indígenas, bem como a publicidade de seus atos. A sistemática vigente do direito de prioridade, concedido àqueles que protocolam primeiramente no DNPM os seus requerimentos sobre determinada jazida, é incompatível com as condições específicas de mineração em terras indígenas. É sabido que o direito de prioridade gera uma verdadeira "indústria" especulatória em torno de requerimentos protocolados no órgão minerário. Muitas empresas técnica e financeiramente incapacitadas protocolam seus requerimentos no DNPM com o objetivo único de obter o direito de prioridade para pesquisa ou lavra em determinada área, a fim de mais tarde "negociar" a cessão desse direito a outras empresas. Além de prejudicar as empresas com a devida capacitação técnica, essa prática produziria efeitos catastróficos em terras indígenas.

**Art. 48, §1º** - A consulta às comunidades indígenas deve ser um mecanismo eficaz para se garantir a participação das mesmas na definição dos projetos econômicos a serem desenvolvidos em suas terras, e não um mero entrave burocrático à obtenção da autorização do Congresso. Em uma audiência *in loco*, a representação parlamentar teria a oportunidade de verificar as condições sociais, políticas e econômicas da localidade em que se desenvolveriam as atividades minerárias, avaliar os impactos diretos sobre o meio ambiente, a vida e cultura dos índios e ouvir vários membros da comunidade indígena sobre o assunto. A situação inversa, ou seja, a viagem de índios a Brasília, teria uma eficácia bem mais limitada, dada a dificuldade de se fazer uma avaliação direta da situação local.

**Art. 49** - A realização de processos licitatórios distintos para a pesquisa e a lavra em terras indígenas é fundamental. Trata-se de duas atividades distintas. A pesquisa mineral busca definir a jazida, avaliá-la e determinar a viabilidade de seu aproveitamento econômico. A lavra, por outro lado, implica operações que vão desde a extração das substâncias minerais úteis contidas na jazida até o seu beneficiamento. Portanto, não se pode confundir a autorização para pesquisa com a concessão de lavra em um único processo licitatório. Seria absurdo que o Congresso Nacional concedesse a uma empresa a lavra de jazida mineral que não foi sequer avaliada tecnicamente ou objeto de estudo de viabilidade econômica. Além do que, os investimentos em pesquisa realizados por empresas que não obtenham mais tarde concessão de lavra serão ressarcidos pela União.

**Art. 54, §1º** - Esse dispositivo é essencial para garantir a eficácia e aplicação concreta das regras contidas em todo o capítulo de mineração. 33,5% da extensão total das áreas indígenas na Amazônia já estão com o subsolo reservado a empresas de mineração: são 560 alvarás de pesquisa mineral e 1685 requerimentos de pesquisa incidentes em áreas indígenas, segundo levantamento realizado pelo CEDI (Centro Ecumênico de Documentação e Informação) e pela CONAGE (Coordenação Nacional dos Geólogos) em 1986 e atualizado em 1987. Apenas oito dos 560 alvarás foram cancelados oficialmente. Estima-se que esses 33,5% da extensão total das áreas indígenas representam, na verdade, a quase totalidade das áreas em que há possibilidade conhecida de ocorrência mineral. Portanto, se os requerimentos em trâmite no DNPM não forem arquivados, a nova lei terá a sua aplicação substancialmente reduzida.

## ■ da Saúde

A proposta contida neste capítulo foi elaborada a partir de sugestões feitas por um grupo de médicos com experiência no atendimento à saúde indígena, durante a discussão da legislação que regula a estrutura e funcionamento do Sistema Unificado de Saúde.

## ■ da Educação

Art. 210, §2º da CF - A proposta contida neste capítulo foi elaborada a partir de sugestões feitas pelo Centro Mari de Educação Indígena da Universidade de São Paulo, incorporadas ao projeto de lei que dispõe sobre diretrizes e bases da educação nacional.

## ■ dos Crimes

Art. 61 a 64 - A definição de genocídio contra sociedades indígenas é uma adaptação da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, assinada e ratificada pelo Brasil.

Art. 65 - A definição do crime de etnocídio visa punir práticas que, ainda que não acarretem a destruição física de uma sociedade ameaçam a sua sobrevivência cultural.

Art. 66 - Esse dispositivo cria uma modalidade especial de crime ambiental, e pune com rigor a prática de atos que não só provocam danos ao meio ambiente como também produzem consequências lesivas sobre o *habitat* de uma sociedade indígena, ameaçando sua sobrevivência física ou cultural. Um exemplo típico seria o envenenamento de rios com o mercúrio usado no garimpo, que compromete não só o equilíbrio ambiental como também a própria sobrevivência dos Ianomami.

Art. 69 - Art. 5º, XLII, da CF

Art. 70 - O perito antropólogo deverá determinar se o índio, ao cometer determinado crime, tinha ou não condições de conhecer e interpretar corretamente o caráter ilegal do ato. Ao fixar a pena, o juiz deverá levar essas circunstâncias em consideração.

## ■ da Pessoa do Índio

Art. 74, *parágrafo único* - Esse dispositivo visa eliminar fases burocráticas no registro de nascimentos e óbitos indígenas. Não há por quê obrigar os índios a passar por todos os trâmites burocráticos para a obtenção de uma certidão de nascimento ou óbito se eles já têm um registro administrativo do mesmo teor, expedido pelo órgão indigenista.